



Das Pessoas Jurídicas

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil I
Publicação no semestre 2014.1

Autor: José Carlos Ferreira da Luz

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

L979a

Luz, José Carlos Ferreira da

Das pessoas jurídicas / José Carlos Ferreira da Luz. –
Cabedelo, PB: [s.n], 2014.

19p.

Material didático da disciplina Direito Civil I – Instituto de
Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.

1. Direito civil. 2. Material didático. 3. José Carlos Ferreira
da Luz. I. Título.

CDU 347(072)

DAS PESSOAS JURÍDICAS

ASSOCIAÇÕES

Conceito

Associação é a corporação sem fim lucrativo.

De fato, dispõe o art. 53 do CC que: "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".

Assim, o objeto das associações pode ser: cultural, beneficente, altruísta, religioso, esportivo, moral etc.

Liberdade de associação

O art. 5.º, XVII a XXI, da CF assegura a liberdade de associação. Nesse sentido constitucional, a expressão associação compreende também as sociedades.

A liberdade de associação consiste:

- a) no direito de criar associação independentemente de autorização;
- b) no direito de não ser compelido a aderir à determinada associação;
- c) no direito de desligar-se da associação, a qualquer tempo. O direito de associação é de expressão coletiva. Esses direitos de ação coletiva são aqueles atribuídos ao indivíduo como tal, mas que só podem ser exercidos em conjunto com outras pessoas.

Desrespeito à liberdade de associação

É vedada a interferência estatal no funcionamento das associações, e, também, nos termos da lei, nas cooperativas.

A interferência arbitrária do poder público, por meio de seus agentes, no exercício do direito de associação, constitui crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/1965) e crime de responsabilidade política administrativa (Lei 1.079/1950 e Decreto-lei 201/1967).

A liberdade de reunião

Reunião é o agrupamento de pessoas com o fim de trocar ou de receber informações. Exemplos: passeatas, comícios, desfiles etc.

Três são os seus requisitos:

a) deve ser pacífica, isto é, sem armas;

b) deve visar a fins lícitos, isto é, não proibidos por lei;

c) a realização de reunião deve ser notificada previamente à autoridade competente. Esta terá o dever de garantir a realização da reunião. Anote-se, destarte, que a reunião pressupõe uma convocação prévia sob a direção de alguém, de modo que a mera curiosidade em face de um acontecimento não é considerada reunião.

A escolha do local de reunião é livre. A autoridade não tem o poder de indicar o local de reunião. A reunião só não se realizará no local escolhido se outra já estiver, comprovadamente, convocada para o mesmo local.

A realização da reunião não depende de licença do Poder Público.

A polícia não pode interferir na reunião, a não ser que esta tenha finalidade ilícita.

Nas reuniões de fins lícitos, a polícia deve limitar-se a vigiar o local, quando este for aberto ao público. Caso seja realizada em recinto fechado, a Polícia não pode adentrar ao local, por força do princípio da inviolabilidade domiciliar, salvo para prender alguém em flagrante delito. A propósito, o fato de alguém estar armado não é motivo para dissolução da reunião, que prosseguirá normalmente, desarmando-se tal pessoa ou então afastando-a do local.

Finalmente, qualquer restrição ao direito de reunião deve ser combatida com mandado de segurança, e não com *habeas corpus*.

Distinção entre reunião e associação

A associação é uma organização duradoura, fundada no acordo de vontades dos aderentes; a reunião é passageira.

A associação é uma pessoa jurídica; a reunião, não.

Distinção entre associação e sociedade

Na sociedade, há o fim lucrativo, ao passo que a associação é a organização de pessoas para fins não econômicos.

Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 53 do CC, mas apenas entre eles e a associação. Na sociedade, ao revés, os sócios têm direitos e obrigações recíprocos.

Finalmente, dissolvida a associação, o seu patrimônio é revertido para outra entidade de fins não econômicos, ao passo que, dissolvida a sociedade, o seu patrimônio é rateado entre os sócios.

Direito da representação coletiva

Segundo o art. 5.º, XXI, da CF, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

O art. 8.º, IH, da CF preceitua que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Constituição da associação

O início da personalidade jurídica só se dá com o registro do estatuto no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà (art. 54 do CC):

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Direito e deveres dos associados

Os direitos e deveres dos associados devem ser definidos no estatuto. Este pode definir vantagens especiais a determinadas categorias de associados. Com efeito, dispõe o art. 55 do CC que: "os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto pode instituir categorias com vantagens especiais".

Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto (art. 58 do CC). Assim, o estatuto poderá, por exemplo, negar o direito de voto ao associado que não esteja em dia com a contribuição associativa.

Por outro lado, a qualidade de associado é intransmissível, a não ser que o estatuto disponha o contrário (art. 56 do CC). Assim, no silêncio do estatuto, o título do associado é intransmissível, seja por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Em contrapartida, pode ocorrer de o associado ser titular de uma quota ou fração ideal do património da associação. Nesse caso, ele poderá transferir essa sua quota a terceiros. Todavia, a transferência não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa no estatuto (parágrafo único do art. 56 do CC).

Exclusão do associado

A expulsão ou exclusão do associado, por fato previsto no estatuto, é decretada pelo órgão da associação incumbido dessa deliberação, de conformidade com o estatuto. Da decisão desse órgão caberá sempre recurso à assembleia-geral (parágrafo único do art. 57 do CC).

Se o fato praticado pelo associado for de reconhecida gravidade, mas o estatuto for omisso acerca deste, ainda assim a expulsão poderá ser decretada, mas por decisão da assembleia-geral especialmente convocada para esse fim (art. 57).

Assembleia-geral

A assembleia-geral é o órgão de deliberação máxima da entidade associativa.

A convocação da assembleia-geral far-se-á na forma do estatuto, garantindo-se a um quinto dos associados o direito de promovê-la (art. 60). Além de poder ser convocada por um quinto dos associados, o estatuto pode prever outras formas de convocação da assembleia geral.

Certas matérias a lei reserva privativamente à assembleia-geral, de modo que o estatuto não pode atribuí-las a outros órgãos.

Com efeito, preceitua o art. 59 do CC que compete privativamente à assembléia-geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Além desses assuntos, o estatuto pode reservar outros à assembléia-geral. .

Para a destituição dos administradores e alteração do estatuto, porém, é exigível o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes (parágrafo único do art. 59 do CC).

Quanto aos outros assuntos, a lei é omissa acerca do *quorum* de instalação e do *quorum* de deliberação, de modo que, no silêncio do estatuto, a assembléia poderá ser instalada com qualquer número, prevalecendo a decisão da maioria dos presentes.

Dissolução da associação

A dissolução da associação pode ser espontânea e judicial. A dissolução espontânea é a deliberada pelos associados reuni

dos em assembléia-geral especialmente convocada para esse fim, observando-se o *quorum* previsto no estatuto.

A dissolução judicial, por sua vez, é a decretada por sentença. Só é possível quando a associação tiver fins ilícitos ou caráter paramilitar (art. 5.º, XVII, da CF). Em tal situação, a dissolução deverá ser decidida pelo Poder Judiciário. Este poderá suspender compulsoriamente a associação, mesmo pendendo recurso; todavia, a dissolução compulsória só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 5.º, XIX, da CF).

Anote-se que, ainda que o fim seja ilícito ou paramilitar, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão dissolver compulsoriamente a associação, sob pena de violação do princípio da universalidade da jurisdição. Portanto, o decreto ou a lei que decretarem a dissolução serão inconstitucionais.

Finalmente, a associação com fins lícitos não pode ser dissolvida nem pelo Poder Judiciário, comportando apenas a dissolução espontânea.

Destino do patrimônio da associação extinta

Dissolvida a associação, o seu patrimônio líquido será destinado, em primeiro lugar, à entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Se este for omissivo, os associados deverão deliberar em favor de alguma associação municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes (art. 61 do CC).

Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição igualou semelhante, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União (art. 61, § 2.º, do CC).

Finalmente, ainda que o estatuto seja omissivo, os associados podem deliberar pelo recebimento em restituição das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação, atualizando-se o respectivo valor (art. 61, § 1.º, do CC).

FUNDAÇÃO

Conceito

Fundação é um patrimônio ao qual a lei atribui personalidade jurídica, em atenção ao fim a que se destina.

Elementos

São dois os elementos da fundação:

- a) patrimônio;
- b) fim específico.

A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, conforme preceitua o parágrafo único do art. 62 do CC. Percebe-se que esses quatro fins são de interesse geral. O legislador especificou esses fins, ao contrário do Código de 1916, para evitar fundações com finalidades fúteis ou caprichosas.

Na fundação, o patrimônio se transfigura, transformando-se em pessoa jurídica para poder atingir o fim a que se destina.

A finalidade da fundação não é lucrativa, mas social, de modo que o eventual lucro obtido deve ser aplicado na concretização de seus fins.

Forma de instituição

Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la (art. 62 do CC).

Vê-se, portanto, que a instituição da fundação é um ato solene, pois depende de escritura pública ou testamento.

A escritura pública ou testamento deverão conter:

a) a dotação de bens alodiais, isto é, livres e desembaraçados, que não sejam prejudiciais aos credores ou à legítima dos herdeiros necessários. Assim, o fundador deve ser solvente, sob pena de o ato configurar fraude contra credores.

b) o fim a que se destina.

Anote-se que a maneira de .administrá-la pode ou não ser especificada no ato constitutivo, a critério do fundador.

Após a lavratura da escritura pública, ou, então, após a morte do fundador, quando esta for instituída por testamento, o próximo passo é a elaboração do estatuto. Nesse aspecto, a fundação pode ser direta e indireta.

Na fundação direta, o estatuto é elaborado pelo próprio fundador, ao passo que na fundação indireta ou fiduciária, o estatuto é elaborado por uma terceira pessoa a quem o fundador atribui esse encargo.

Elaborado o estatuto, urge que este seja levado à aprovação do Ministério Público. E, depois dessa aprovação, o estatuto é registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas, constituindo-se, a partir de então, a personalidade jurídica da fundação.

Revogação do ato institucional

A fundação instituída por testamento pode ser revogada a qualquer tempo pelo testador. Todavia, após a morte deste, o ato se torna irrevogável.

A fundação instituída por escritura pública é irrevogável, de modo que, uma vez lavrada a dita escritura, o instituidor é obrigado à transferir à fundação a propriedade dos bens dotados ou outro direito real sobre os bens dotados, sob pena de ação de adjudicação compulsória, quando, então, o registro dos bens em nome da fundação será feito por mandado judicial (art. 64 do CC).

Aprovação do estatuto

Vimos que o estatuto é aprovado pelo Ministério Público. Este, antes de aprová-lo, verificará dois aspectos:

- a) se foram observadas as bases da fundação;
- b) se os bens são suficientes aos fins da fundação. Caso sejam insuficientes, serão incorporados em outra fundação de fins iguais ou semelhantes, se outro destino não lhe houver dado o fundador. O prazo para a deliberação do Ministério é de quinze dias. Se for aprovado, não haverá intervenção judicial, devendo o estatuto ser levado a registro.

Pode ocorrer de o Ministério Público indicar as modificações no estatuto ou então denegar a aprovação deste. Nesses dois casos, o interessado poderá requerer ao Poder Judiciário o suprimento da aprovação do Ministério Público, podendo o juiz aprová-lo ou mandar fazer no estatuto as modificações a fim de adaptá-lo à finalidade da fundação.

Fiscalização da fundação

Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas (art. 66 do CC). Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público (§ 2.º do art. 66 do CC).

A fundação que se situar no Distrito Federal, ou em Território, será fiscalizada pelo Ministério Público Federal, conforme preceitua o § 1.º do art. 66 do Cc. A nosso ver, o legislador se equivocou, pois as fundações do Distrito Federal devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal, e não pelo Ministério Público Federal, que é um órgão da União. A intromissão da União nas fundações do Distrito Federal implica em flagrante violação ao princípio federativo, desse modo, o § 1.º do art. 66 reveste-se de inconstitucionalidade.

Elaboração do estatuto pelo Ministério Público

Em duas situações, o Ministério Público deverá elaborar o estatuto da fundação (art. 68, parágrafo único, do CC).

A primeira ocorre quando o instituidor não elaborar nem nomear pessoa para elaborá-lo.

A segunda, quando a pessoa nomeada não elabora o estatuto no prazo que lhe foi fixado pelo fundador, ou, não havendo prazo, em 180 dias.

Nessas hipóteses em que o estatuto é elaborado pelo Ministério Público, a sua aprovação competirá à autoridade judiciária.

Alteração do estatuto

A alteração do estatuto depende (art. 67 do CC):

- a) da deliberação de dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação;
- b) que não contrarie o fim da fundação;
- c) que seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, mas, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

A minoria vencida na modificação pode recorrer ao Poder Judiciário. Aliás, quando a alteração não houver sido unânime, o Ministério Público, antes de pronunciar-se, dará ciência a essa minoria para se manifestar, em dez dias (art. 68 do CC).

Frise-se, ainda, que a finalidade da fundação é inalterável.

Extinção da fundação

A extinção da fundação depende de sentença judicial. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público poderá requerer a extinção quando: a) se tomar ilícito o seu objeto. Tal ocorre quando sobrevém uma lei proibindo a atividade exercida pela fundação; b) for impossível a sua manutenção; c) se vencer o prazo de sua existência.

Decretado por sentença o fim da fundação, o seu patrimônio será incorporado, em primeiro lugar à entidade designada na escritura pública ou testamento; em segundo lugar, à entidade designada no estatuto. Se o ato constitutivo e o estatuto forem omissos, o juiz determinará a incorporação do patrimônio a outra fundação que se proponha a fim igualou semelhante. Inexistindo estas, aplica-se por analogia o disposto no § 2.º do art. 61 do CC, que cuida das associações, revertendo-se o patrimônio à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. A devolução à União se dará no caso de a fundação se localizar em território não constituído em Estado.

Distinção entre fundação de direito público e fundação de direito privado

As fundações de direito público, também chamadas autarquias fundacionais, são aquelas instituídas, por lei, pelo Poder Público, ao passo que as fundações de direito privado são instituídas por um particular.

A personalidade jurídica da fundação de direito público emana diretamente da lei que a criou; a personalidade da fundação de direito privado só se perfaz a partir do registro do seu ato constitutivo no Cartório competente.

Na fundação de direito público, o processo de execução é feito por precatórios, nos moldes do art. 730 do CPC; na fundação de direito privado, o processo de execução é o comum, isto é, mediante penhora de bens.

Na fundação pública, os servidores estão sujeitos a regime jurídico único e desfrutam de estabilidade; na fundação privada, o regime é o da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que não há estabilidade.

As fundações públicas devem observar as normas de licitação (art. 22, XXVII, da CF), as fundações privadas, não.

As fundações de direito privado sofrem a fiscalização do Ministério Público, nas fundações de direito público, não há essa fiscalização.

Finalmente, cumpre acrescentar que as fundações de direito público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, são pessoas jurídicas de direito público.

DO DOMICILIO

INTRODUÇÃO

Há urna necessidade jurídica em se fixar a pessoa a determinado lugar, onde ela possa responder por seus deveres jurídicos. Se não houvesse essa fixação, esclarece Washington de Barros Monteiro, precário e instável se tomaria o direito.

A noção de domicílio irradia seus efeitos por todos os ramos do sistema jurídico, senão vejamos:

a) no direito internacional privado, a personalidade e a capacidade da pessoa são regidas pela lei do domicílio (art. 7.º, LICC);

b) no direito processual penal, a ação penal pública deve ser proposta no lugar da consumação do crime. Se, porém, este for desconhecido, o *foro* competente será o domicílio do réu. Quanto à ação penal privada, o foro competente é alternativo ou facultativo: lugar da consumação ou domicílio do querelado;

c) no direito processual civil, as ações fundadas em direito pessoal ou direito real mobiliário são propostas no domicílio do réu (art. 94 do CPC), salvo: 1 - ação de separação judicial, divórcio e anulação de casamento: o foro competente é o domicílio da mulher; 2 - ação de alimentos: a competência é o domicílio do autor (alimentado); 3 - ação de reparação do dano em razão de delito ou acidente de veículo: a competência é no domicílio do autor ou no local do fato; 4 - ação de consignação em pagamento: a competência é do lugar do pagamento; 5 - ação de declaração de ausência: a competência é do último domicílio do ausente;

d) no direito civil, dentre outros aspectos, cumpre lembrar que é no domicílio dos nubentes que se devem publicar os proclamas de casamento; outrossim, no silêncio do contrato, o pagamento efetuar-se-á no domicílio do devedor.

DISTINÇÃO ENTRE MORADA, RESIDÊNCIA E DOMICILIO

Morada é a pousada eventual. Exemplo: casa de praia para passar o verão, em que a pessoa chega, se abriga e parte, sem que haja qualquer estabilidade. Assim, a morada é o lugar onde a pessoa se encontra e permanece sem a intenção de ficar.

Residência é a morada habitual. É o lugar onde a pessoa habita com uma estabilidade relativa. Tal ocorre, por exemplo, com o estudante do interior que vem para a cidade de São Paulo estudar durante um ano.

Domicílio, por sua vez, é a residência com ânimo definitivo, isto é, com a intenção de tê-la por tempo indeterminado. É, pois, a morada estável e permanente.

Assim, a morada temporária, por tempo determinado, qualificase como residência, ao passo que a morada permanente, com *animus manendi* (propósito de ali permanecer por tempo indeterminado), identifica-se como domicílio.

Finalmente, o domicílio apresenta duas características:

- a) a necessidade de tê-lo;
- b) fixidez, isto é, fixo, porém não é imutável.

DOMICÍLIO DA PESSOA NATURAL

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do CC).

Os elementos do domicílio são:

- a) elemento objetivo ou material: é a residência;
- b) elemento subjetivo ou psicológico: é o *animus manendi*, isto é, a intenção de aí fixar-se por tempo indeterminado.

O Código de Napoleão adota o princípio da unidade do domicílio, segundo o qual a pessoa só pode ter um domicílio.

O Código Civil brasileiro, porém, filiou-se ao sistema da pluralidade de domicílios. Assim, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas (art. 71 do CC). A propósito, dispõe o § 1.º do art. 94 do CPC que tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Finalmente, esclarece o § 4.º do art. 94 do CPC que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

DOMICÍLIO PROFISSIONAL

De acordo com a teoria da realidade, o domicílio é o lugar da residência definitiva, ao passo que, pela teoria da ficção, a residência se distingue do domicílio, pois este se configura no lugar onde a pessoa exerce sua profissão.

O Código Civil pátrio filiou-se aos dois sistemas, pois, consoante preceitua o art. 72, "é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida". Cuida esse dispositivo do domicílio profissional. Acrescenta o parágrafo único do art. 72 que "se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem".

Assim, no que tange às relações profissionais, o domicílio pode ser tanto a residência definitiva quanto o lugar onde a profissão é exercida. Anote-se que a expressão "é também domicílio", utilizada pelo art. 72 do CC, reforça essa exegese. Assim, no tocante às relações profissionais, o domicílio do médico, por exemplo, é tanto o lugar do seu consultório como o de sua residência, podendo a ação judicial ser proposta em qualquer desses lugares.

No Código de 1916, se a pessoa tinha residência numa cidade e exercia a profissão noutro lugar, o domicílio era no lugar da residência. O Código de 2002, contudo, considera ambos os lugares como sendo o domicílio.

DOMICÍLIO APARENTE OU OCASIONAL

Domicílio aparente ou ocasional é o lugar onde a pessoa for encontrada.

Com efeito, dispõe o art. 73 do CC: "Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada" .

Aludido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, porque disse menos do que quis, na medida em que exigiu, tão somente, a ausência de residência habitual, quando, na verdade, o domicílio aparente depende de dois requisitos: ausência de residência habitual mais ausência de um ponto central de negócios.

Com efeito, se a pessoa não tem residência fixa, mas desenvolve a sua atividade em determinado lugar, o seu domicílio será o lugar onde desenvolve sua atividade, ainda que se trate de relações estranhas à sua profissão. Exegese diversa contrariaria a finalidade do domicílio, que é a de fixar a pessoa em determinado lugar.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar (art. 74 do CC).

Essa mudança depende de dois elementos:

- a) elemento material ou objetivo: é a transferência efetiva da residência, isto é, da habitação;
- b) elemento subjetivo ou psicológico: vontade de deixar definitivamente a residência anterior.'

Ajunta o parágrafo único do art. 74 que "a prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem".

Anote-se que a pessoa pode mudar de domicílio sem adquirir outro, pois o Brasil admite o domicílio aparente. Tal ocorre, por exemplo, quando a pessoa passa a ser andarilha.

Convém ainda salientar que a troca de residência, sem a intenção definitiva de ficar no outro lugar escolhido, não implica em mudança de domicílio. Assim, não se opera a mudança de domicílio, quando a pessoa se instala em certa cidade apenas para tratamento médico, mantendo a intenção de retomar ao lugar de onde saíra.

Ajunte-se também que a mudança de residência com ânimo definitivo é suficiente para a alteração do domicílio, ainda que a fortuna da pessoa permaneça no lugar de origem. Se, ao revés, apenas a fortuna é transferida para outra cidade, sem que haja a transferência da residência, o domicílio mantém-se inalterável.

Vê-se, portanto, que a mudança de domicílio está subordinada à transferência da residência com ânimo definitivo. Na dúvida, o juiz decide pela preservação do domicílio anterior.

Por fim, a mudança de domicílio, depois de ajuizada a ação, é irrelevante, tendo em vista o princípio da *perpetuata jurisdictionis* (art. 87 do CPC). A mudança de domicílio, porém, não tem o condão de alterar a competência, de modo que a ação continua no foro anterior, ainda que no curso da ação ocorra a alteração do domicílio.

De fato, a competência se determina com a propositura da ação; as modificações posteriores são irrelevantes, salvo:

- a) quando suprimir o órgão jurisdicional;
- b) alterar a competência em razão da matéria; c) alterar a competência em razão da hierarquia.

DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

Dispõe o art. 75 do CC que, quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Referentemente à União, as causas em que figurar como autora, ré ou interveniente tramitarão na Justiça Federal.

O art. 109, § 1.º, da CF estabelece que as causas em que a União for a autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. O § 2.º preceitua que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que:

a) for domiciliado o autor;

b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa; d) ou, ainda, no Distrito Federal.

O autor poderá escolher uma dessas quatro opções. Finalmente, o domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funciona a diretoria e administração.

Nada obsta, porém, que o domicílio seja o lugar eleito no estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica. Todavia, nesse caso, consoante entendimento vitorioso na jurisprudência, a pessoa jurídica pode ser demandada no lugar da diretoria e administração ou no lugar eleito no estatuto ou ato constitutivo. Não prevalece a posição sustentada por Espínola, segundo o qual esse último seria o domicílio principal, ao passo que o primeiro meramente supletivo. Afirma o § 1.º do art. 75 que "tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Assim, cada filial ou sucursal tem o seu próprio domicílio, ainda que o estatuto designe a matriz como sendo o domicílio da empresa. A propósito, dispõe a súmula 363 do STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Finalmente, no concernente às pessoas jurídicas estrangeiras, reputam-se domiciliadas no Brasil as que aqui tenham agência, filial ou sucursal (parágrafo único do art. 88 do CPC). Se a administração, ou diretoria, tiver sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder (§ 2.º do art. 75 do CC).

CLASSIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO

Quanto à origem, o domicílio pode ser:

I - domicílio voluntário: é o escolhido livremente pela pessoa;

II - domicílio necessário ou coativo: é o imposto pela lei, independentemente da vontade da pessoa. Subdivide-se em:

a) original: é o adquirido ao nascer. Assim, o domicílio do recém-nascido é o dos seus pais.

b) legal: é o fixado pela lei. O parágrafo único do art. 76 do CC prevê as seguintes hipóteses:

- domicílio do incapaz: é o de seu representante legal;

- domicílio do servidor público: é o lugar em que exerce permanentemente suas funções;

- domicílio do militar: é o lugar onde servir;

- domicílio do militar da marinha e da aeronáutica: é a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado;

- domicílio do marítimo, isto é, dos oficiais e tripulantes da marinha mercante: é o lugar onde o navio estiver matriculado;

- domicílio do preso: é o lugar em que cumprir a sentença. Urge que esta já tenha transitado em julgado, para que o domicílio passe a ser o legal; antes do trânsito em julgado, milita em seu favor o princípio da presunção de inocência, mantendo-se, destarte, o domicílio voluntário.

Por outro lado, quanto à sua natureza, o domicílio pode ser:

I - domicílio geral: é o fixado para todos os atos e negócios jurídicos. É o caso do domicílio voluntário e do domicílio necessário.

II - domicílio especial: é o fixado para um ou alguns atos ou negócios jurídicos. É o caso do domicílio contratual.

DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO

Vimos que o servidor público tem por domicílio o lugar em que exercer permanentemente suas funções. Trata-se de domicílio legal, cujo início se dá a partir da posse. Se, porém, exercer cargo em comissão ou outro de natureza temporária, o seu domicílio não será o lugar onde exercer as funções, mas o de sua residência definitiva.

Sustenta Caio Mário da Silva Pereira que o servidor público pode ostentar dois domicílios: o lugar onde exerce permanentemente as funções e o lugar onde reside com ânimo definitivo. Funda-se na idéia de o Código pátrio admitir o sistema plúrimo de domicílio; portanto, o fato de tomar-se servidor público não implica na perda automática do domicílio anterior. Outros civilistas salientam que o lugar onde exercer as funções só é domicílio quanto às relações concementes às funções, para os demais atos, o domicílio é a residência com ânimo definitivo.

Prevalece, todavia, a opinião de que o domicílio do funcionário público é apenas o lugar onde exerce permanentemente as suas funções, quer quanto às relações concementes à função, quer quanto às outras relações.

Essa exegese é a mais correta, porquanto a lei não faz distinção e, por isso, o intérprete não pode distinguir entre as relações funcionais e as extrafuncionais.

Saliente-se, contudo, que a competência territorial é relativa. Assim, apenas o funcionário público poderá argüir o fato, por meio de exceção de incompetência e não na contestação, sob pena de prorrogação da competência.

DOMICÍLIO DO AGENTE DIPLOMÁTICO

O agente diplomático do Brasil que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve (art. 77 do CC).

DOMICÍLIO CONTRATUAL OU ESPECIAL

Domicílio contratual ou foro de eleição é o fixado, por convenção entre as partes contratantes, para o cumprimento de certos direitos e obrigações.

Dispõe o art. 78 do CC: "Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes".

O domicílio contratual ou convencional apresenta as seguintes características:

- a) escrito: porque não pode ser fixado verbalmente;
- b) fictício: porque é um lugar que não corresponde à residência dos contratantes;
- c) temporário: porque sua duração está condicionada ao inadimplemento da obrigação;
- d) limitado: porque diz respeito a certos direitos e obrigações expressamente determinados no negócio jurídico.

O domicílio contratual só pode versar sobre a comarca competente. É nula a eleição contratual do juízo competente para determinada causa, porque a competência de juízo (vara) é absoluta, e, por isso, não pode ser alterada pela vontade das partes. Igualmente, nas ações reais imobiliárias, em que a competência é determinada pelo local em que se situa a coisa (*foro rei sitae*), é proibido o foro de eleição, pois trata-se de competência absoluta.

Saliente-se, ainda, que, nas relações de consumo, o foro de eleição é vedado, pois o foro competente é o domicílio do consumidor. As normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, razão pela qual não podem ser derogadas por vontade das partes.

Nessas hipóteses de competência absoluta, o juiz deve declinar de ofício da competência fixada pelo foro de eleição.

Por outro lado, se malgrado o foro de eleição, a ação for ajuizada noutro lugar, o juiz não poderá declinar de ofício, pois a competência territorial é relativa, devendo ser argüida pelo réu, por meio da exceção de incompetência.

Finalmente, o foro de eleição que fixa uma comarca longínqua, dificultando a ampla defesa, é inconstitucional, por dificultar o acesso ao Poder Judiciário, devendo o juiz declinar de ofício.

DOMICÍLIO POLÍTICO

Domicílio político é o lugar onde a pessoa exerce sua atividade política. É, pois, o lugar onde é eleitor ou onde exerce um cargo eletivo.

Anote-se que um deputado estadual, por exemplo, pode ter domicílio civil no interior, onde reside, e domicílio político na Capital do Estado onde exerce suas atividades políticas.

O domicílio político, que é o local onde a pessoa exerce a cidadania, isto é, vota e é votado, deve ser o lugar da sua residência.

DOMICÍLIO NO DIREITO INTERNACIONAL

Referentemente ao Direito Internacional, que soluciona os conflitos de leis no espaço, o domicílio é o país onde a pessoa tem a sua residência com ânimo definitivo.